



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374790-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são embargantes MARIA APARECIDA MACRIN ANUNCIAÇÃO (INVENTARIANTE) e REINALDO LUIZ SOUTO (ESPÓLIO), são embargados TALISON WESLEY DE ARRUDA SOUTO e YASMIM MACRIN SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49986/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2374790-08.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MARIA APARECIDA MACRIN ANUNCIAÇÃO (INVTE)

Embargados: TALISON WESLEY DE ARRUDA SOUTO (E OUTRO)

Comarca: Indaiatuba – 3ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Acórdão que enfrenta toda a matéria de forma clara e coerente – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do acórdão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 60/64 que, por votação unânime, manteve a ordem, em ação de inventário, para que a inventariante retifique as primeiras declarações para incluir na partilha o veículo Uno Mille e, consequentemente, alterar o total do ITCMD.

Inconformada, a inventariante assevera que o aresto possui vícios, conforme argumentos de fls. 01/04.

É o relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm

os seus contornos definidos no Código de Processo Civil, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Em que pesem às razões expendidas pela embargante, o aresto não padece de qualquer vício, porquanto enfrentou toda a matéria objeto do pleito, expondo seus fundamentos de forma clara e coerente para a conclusão de não conhecimento.

Discorda, a recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Conquanto os embargos não se prestem a reexaminar o mérito, insta consignar que a deliberação recorrida determinou a inclusão do veículo Uno Mille, considerando a sua avaliação pela tabela Fipe, em razão da notícia de que ele teria sido dado como parte do pagamento do veículo Ecosport.

Portanto, não há qualquer obscuridade na ordem da origem e em sua manutenção em segunda instância, porquanto certamente, para regularmente declarar todos os bens, devem ser mencionados o veículo Ecosport, a sua venda e seu preço recebido, inclusive o veículo Uno Mille dado como parte do pagamento. Quanto a esse último, igualmente necessário mencionar o seu valor de mercado, a ser aferido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tabela Fipe, pois, uma vez recebido como pagamento pelo bem anterior, passou a integrar o patrimônio do espólio. Se, eventualmente, ele também já tiver sido alienado, o respectivo valor recebido deve ser listado.

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ÁLVARO PASSOS
Relator